

FACULDADE CHRISTUS CONVÊNIO SEFAZ / IBRAH / CTEC
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
CENTRO DE TREINAMENTO EMPRESARIAL CHRISTUS – CTEC

JOSÉ WALTER GUIMARÃES NAVARRO

**PROCESSO DE CONHECIMENTO
REVELIA**

**Fortaleza
Junho / 2002**

PROCESSO DE CONHECIMENTO
REVELIA

JOSÉ WALTER GUIMARÃES NAVARRO

Orientadora: Professora Andréa Bezerra Sampaio

Monografia apresentada ao Curso de Especialização
em Administração Fazendária, da Faculdade
Christus, para obtenção do título de Especialista.

Fortaleza – 2002

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Administração Fazendária como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista outorgado pela Faculdade Christus e que encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Faculdade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida desde que seja feita de conformidade com as normas da ética científica.

José Walter Guimarães Navarro

Média

Profa. Orientadora: Andrea Bezerra Sampaio

Nota

BANCA EXAMINADORA:

Membro da Banca Examinadora

Nota

Membro da Banca Examinadora

Nota

Aprovada em _____/_____/_____

“É o dever que cria o direito e não o direito que cria o dever.”

Chateaubriand

DEDICATÓRIA

*À minha família,
meus laços mais estreitos com o tempo!*

AGRADECIMENTO

Por tudo demos graças a Deus!

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
1. DA REVELIA.....	03
1.1. Dados Históricos.....	03
1.2. Contumácia e Revelia.....	06
1.3. Algumas Teorias sobre a Revelia.....	08
1.3.1. Teoria Penal da Contumácia.....	08
1.3.2. Teoria da Renúncia.....	08
1.3.3. Teoria do Não Exercício da Faculdade de Agir.....	09
1.3.4. Teoria da Autodeterminação.....	09
1.3.5. Teoria da Inatividade.....	09
2. EFEITOS DA REVELIA.....	10
2.1. Quando não ocorre os efeitos da revelia.....	13
2.2. Intervenção do Revel no processo.....	14
2.3. Revelia e citação ficta.....	16
2.4. A revelia no procedimento monitório.....	17
2.5. A revelia na ação rescisória.....	18
2.6. A revelia no processo cautelar.....	19
2.7. A revelia no processo de execução.....	20
2.8. A revelia nos juizados especiais cíveis e criminais, lei nº 9.099/95.....	21
3. DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	22
3.1. Da defesa do réu.....	23
3.2. Das espécies de defesa.....	25
3.2.1. Exceções.....	27
3.2.2. Exceção de incompetência.....	28
3.2.3. Exceção de impedimento e suspeição.....	29
3.3. Reconvenção.....	29
4. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO.....	31
4.1. Conseqüência da revelia para o réu no código atual (Cód. cit. art. 319).....	32
4.2. Comparecimento posterior do réu.....	36
4.3. Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 231.....	37
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40

RESUMO

Art. 319 C.P.C “*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.*” (NEGRÃO, 2000, p. 149). Ocorre a Revelia ou Contumácia, quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer resposta à ação, no prazo legal. Segundo o grande jurista Pontes de Miranda (2000, p. 215) “*Revelia, é o não exercício do réu, de não contestar*”. Revel não é apenas aquele que não contesta a ação, mas também quem não a contesta de forma regular ou validamente dentro do prazo, no procedimento sumaríssimo, se o réu comparece à audiência desacompanhado de advogado legalmente constituído. Os efeitos da revelia operam sobre os fatos e não sobre as conseqüências jurídicas que deles deverão advir, e as mesmas podem não ser as desejadas pelo autor. No nosso ordenamento jurídico todos tem direito a defesa. O Código de Processo Civil trata das várias formas de defesa do réu, mas há casos em que o réu não oferece resposta, tornando-se revel. Ocorrendo a revelia presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e contra o revel incidiram os efeitos e penalidades da revelia. O princípio da boa-fé que obriga a se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, encontra, porém outros que lhe obstaculizam os efeitos: o princípio da verdade real e o direito de defesa. Em direito, a má-fé não se presume. Em princípio tudo o que se alega na petição inicial deve ser tido por verdadeiro, até que haja efetiva impugnação dos fatos.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo principal abordar o PROCESSO DE CONHECIMENTO – REVELIA mostrando a sua importância na vida da sociedade através do direito, das leis e da justiça porque a revelia decorre do reconhecimento de normas, leis e efeitos da sua aplicabilidade.

O referido estudo é estruturalmente de ordem qualitativa e compreende uma pesquisa bibliográfica através do assunto através de artigos e de citações bibliográficas de renomados juristas e mestres na área do direito.

A produção teórica está direcionada a fazer uma reflexão sobre as formas de condução e metodologias interventivas no campo da revelia.

Desta forma, o trabalho está estruturado do seguinte modo:

O Capítulo I, apresenta a Revelia em seu processo de conhecimento, resgatando seu aspecto histórico e as inúmeras teorias sobre a revelia no âmbito do direito.

Já o Capítulo II destaca os Efeitos da Revelia, a intervenção do revel no processo, a revelia na ação rescisória e em vários processos no campo do direito processual. O Código Processual inclui as garantias dos direitos fundamentais, que se efetiva por meio de ações, processos e procedimentos constitucionais que tornam possível a participação da cidadania, em seus diversos aspectos e conseqüências.

O Capítulo III está voltado para O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa numa abordagem a defesa do réu, espécies de defesa, contestação e exceção de incompetência.

Finalmente o Capítulo IV destaca o Comparecimento do Réu em Juízo, as conseqüências da revelia para o réu e a Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 231.

Segundo os autores citados na bibliografia, o direito é o caminho para uma resposta correta, pois é no princípio de acesso à justiça onde serão encontrados subsídios para que o aplicador da lei decida de maneira correta, sempre procurando fazer justiça ao caso concreto.

1. DA REVELIA

1.1. Dados Históricos

Os primeiros dados históricos constam que nos tempos de Roma não se conhecia a revelia. Através de uma convenção ficou determinado que a litiscontestatio exigia a presença das partes litigantes no processo, podendo até o autor obrigar o réu a comparecer em juízo por meio da força física. Claro que antes havia um convite para o réu comparecer e só no caso de descumprimento a força física era utilizada e mediante testemunhas.

Já no final do período Republicano Romano, a falta de comparecimento do réu implicava a vitória do autor ou a absolvição do réu se o autor faltasse.

O período Imperial alterou bem pouco o processo da revelia. As leis nesta época estabeleciam um determinado número de citações para o comparecimento de demandado, caso não acontecesse, penas eram impostas. Por exemplo: a lei dos francos previa uma multa de 15 soldos para cada citação desatendida ao fim de 3 citações; a lei dos carolíngios determinava o seqüestro dos bens, que só eram recuperados se acontecesse o comparecimento no prazo de até um ano.

A maioria das leis posteriores acolheram o sistema acima, mas algumas variavam a conduta. Em alguns procedimentos o autor poderia escolher entre a imissão de posse de bens do demandado ou o prosseguimento do processo sem este; uns fixavam o arresto contra o revel; outros exigiam por parte do autor a prova de seu direito; ou viam na contumácia o reconhecimento da própria sem-razão, prescrevendo a condenação do contumaz pelo só fato de sua contumácia.

A pena de multa prevaleceu em quase todos os estatutos, variando segundo a classe social a que pertencia o citado; só posteriormente foi mitigada e por fim suspensa, graças a influência do direito canônico, que fez prevalecer a orientação do direito romano. (PASSOS 2001, p. 449).

No Direito Luso-Brasileiro utilizou-se da idéia do Direito Romano em que se o réu citado não comparecesse em juízo, iria prosseguir o feito à revelia. Se caso ele aparecesse depois, antes da sentença passaria o julgado e ele tomaria o processo do jeito que se encontrava; depois disso só poderia vir com os embargos à execução.

A revelia não alterava o curso do procedimento, que permanecia ordinário. Mas se negava ao chamado revel verdadeiro o direito de apelar da sentença. Revel verdadeiro era aquele que nem por si nem por seu procurador apareceu em juízo, até se dar sentença definitiva e sendo citado para aparecer disse que não queria nem determinava ir à audiência, ou se calou, ou disse que iria e em cada um destes casos não foi, não havendo justa razão para que deixasse de ir a ela. E ainda, se algum, sabendo que o queriam citar para apelar, disse que, se o citassem, não iria à audiência. (PASSOS, 2001, p. 334).

Na época da nossa independência foi esse sistema que vigorou. Inexistia no Código revogado um capítulo a respeito do assunto revelia. O art. 209 preceituava: *“O fato alegado por uma das partes quando a outra o não contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto da prova.”* (NEGRÃO, 2000, p. 98). Referida fase, termina com o Código Atual.

No Direito Francês predominou a chamada confissão *facta* como decorrência da revelia, sobrevivendo o ônus do autor quanto à prova dos fatos constitutivos do seu direito e da obrigação do réu, para que sua demanda seja bem fundamentada.

Prevê a possibilidade ao réu que não comparece, uma nova citação, podendo a mesma sobrevir em face de requerimento do autor ou por resolução, de ofício, do juiz, caso a iniciativa não tenha sido pessoal. Não se prevê, a presunção de veracidade ou a admissibilidade como verdadeiros, dos fatos do autor, que permanece com o ônus da prova.

No Direito Italiano quando se verifica a revelia, o processo segue o curso normal apenas com algumas modificações com relação às notificações e intimações. Ao réu não é deferido nenhum recurso especial. Só os normalmente atribuídos às partes atuantes está regulamentado. O comparecimento tardio do réu é admitido, até a audiência, isto é, até o encerramento da fase instrutória.

A restituição em favor do demandado, só ocorrerá caso ele prove que a nulidade da citação o impediu de tomar conhecimento do processo ou que por motivo de força maior ou caso fortuito não foi possível sua constituição em juízo.

No Direito Alemão, a contumácia resulta do não comparecimento da parte à audiência para debate da causa. A parte que comparecer tem direito de escolher se o processo prossegue com o rito contumacial ou se julga o processo no estado em que se encontra. Se o autor escolher o julgamento segundo o estado dos autos, o mesmo não é beneficiado com a presunção de verdade dos fatos por ele alegados oralmente, todavia, ao revel não se defere o recurso de oposição, podendo, em compensação usar os recursos normais.

No Direito Argentino a revelia não altera a seqüência regular do procedimento, mas se declarada e firme, na dúvida, constitui presunção de verdade dos fatos lícitos positivados pelo autor.

No Direito Austríaco trata-se de um procedimento tipicamente ordinário mas, precedido de uma fase preliminar, iniciada com um exame prévio pelo presidente do Tribunal, da petição inicial, exame que, poderá importar em inadmissibilidade da ação, em alguns casos, sem nenhum procedimento posterior. Vencida essa fase, são designadas outras etapas até um debate dirigido pelo presidente do colegiado, que interroga as testemunhas, as partes, os peritos e comanda a discussão final da causa. Posteriormente segue-se a prolação da sentença.

A contumácia no Direito Austríaco reveste-se da maior importância, portanto o não comparecimento do réu à primeira audiência, importa como verdadeira as alegações pelo autor, é óbvio que não estejam em contraditório com as demais provas disponíveis.

Se, por outro lado, o réu compareceu à primeira audiência, na qual foi estabelecido o prazo para a contestação, e, todavia o mesmo não apresenta a sua defesa, a requerimento do autor, ele pode ser declarado contumaz, dispensando-se o debate oral, sentenciando o Tribunal.

No Direito Brasileiro a revelia tem uma característica própria, diferente de outros países. Na realidade o legislador brasileiro copiou alguns institutos dos alemães, outros dos austríacos e estabeleceu a revelia. O legislador do código de 1939 não reservou um capítulo específico para a revelia, tratava-a em artigos espalhados pelo código. Revelia, pelo código vigente é a ausência de contestação pelo réu (art. 319).

Assim é nítido e fora de dúvidas que revelia não é mais a mesma coisa que o não comparecimento da parte. Nem se trata de comparecer ou não, já que relacionado com o exercício ou não de uma das modalidades de defesa. Portanto, pode o réu comparecer e não oferecer contestação. Nesse caso, ainda assim será revel, porque inserto no fato gerador previsto no art. 319 do CPC. (PASSOS, 2001, p. 68).

1.2. Contumácia e Revelia

A palavra revelia, do antigo revel, do latim *rebelle*, mais o sufixo “ia”, na maioria dos dicionários de língua portuguesa, do ponto de vista jurídico, é caracterizada como o estado ou situação do revel, isto é, daquele que não cumpre a citação para comparecer em juízo. Daí se segue que a palavra contumácia deriva de *contemno*, que significa desprezo, desprezar. (GIANESINI, 1997, p. 54).

A definição de contumácia e revelia é um tanto controvertida. Alguns doutrinadores consideram a contumácia um gênero, na qual a revelia seria uma espécie caracterizada como contumácia do réu. Para outros a contumácia é a causa da qual um dos efeitos é a revelia. Porém, para alguns, estes termos significam a mesma coisa.

Diante disto, consideramos a revelia como uma espécie do gênero contumácia, pois, a contumácia é o não comparecimento da parte a um chamado judicial. Assim, tanto autor, como réu podem ser contumazes, mas só o réu pode ser revel.

A contumácia pode ser tanto do autor, como do réu. A contumácia do autor é um tanto gravosa para a prestação jurisdicional, afinal foi ele quem a invocou, por isso, maior é o seu ônus de colaboração processual. A contumácia do autor acarreta efeitos de ordem processual e material.

A contumácia do réu é a revelia. Pois, o réu é citado para comparecer em juízo e defender-se das alegações a ele impostas. Sua inércia de comparecer e responder no prazo legal acarreta a revelia.

Há também a contumácia de ambas as partes e ocorre quando as partes deixam de comparecer em juízo para a prática de determinados atos, como por exemplo, no caso da ausência dos procuradores na audiência de instrução e julgamento.

Nesse sentido, seria inútil procurar qualquer distinção entre contumácia e revelia, termos perfeitamente sinônimos, que traduzem o fenômeno do não-comparecimento da parte em juízo. Ao contumaz se contrapõe o revel; à revelia, a contumácia; ao processo à revelia, o processo em contumácia. O que se traduz como revelia o que ali se expressa como contumácia, é simples questão de preferência, por força de tradição, legislativa e doutrinária.

Todavia, mister consignar que, como bem observa Calmon de Passos, inutilmente se procurará no Código de Processo Italiano o instituto da revelia: nele se conhece a contumácia.

Por outro lado, inutilmente se procurará em nosso Código, como no revogado, e por igual no argentino ou no espanhol, o instituto da contumácia; eles só conhecem o da revelia. Também as ordenações e os Códigos estaduais mencionavam apenas revelia.

O nosso CPC trata da contumácia sob a denominação de revelia; que esta tanto pode ser do autor, como do réu, ou de ambos, conjuntamente, embora a palavra seja inadequada para representar a omissão total nos três aspectos; que a revelia não se confunde com as

hipóteses de ausência ou de preclusão; que ela é restrita inatividade da própria parte, pessoalmente considerada.

Portanto, *“contumácia ou revelia é o não comparecimento, em juízo, da parte – autor, réu, ou ambos – omitindo-se totalmente na efetivação de suas pretensões.”* (CARRIDE, 2000, p.59).

1.3. Algumas Teorias sobre a Revelia

1.3.1. Teoria Penal da Contumácia

Essa teoria era também definida como Doutrina Penal da Contumácia. Por esta teoria a parte que não comparecesse em juízo era punido, e essa ausência era vista como uma forma de ato ilícito, pois o magistrado queria exercer o seu poder jurisdicional e não podia porque a parte não comparecia, era considerado um ato de rebeldia. Tal teoria não é mais aceita em nossos dias e não mais se relaciona com o modelo de processo atual.

1.3.2. Teoria da Renúncia

Essa teoria teve como fundamento básico o direito de defesa. Como não havia a obrigação de comparecer em juízo ou sequer de se defender, ao demandado reconhecia a faculdade de dispor desse seu direito. Daí surgiram duas correntes para essa teoria: a da renúncia ao direito substancial e a da renúncia ao direito processual.

A renúncia ao direito substancial era entendida como se o réu estivesse renunciando ao próprio direito material (direito substancial), objeto da controvérsia. A renúncia ao direito processual possuía uma idéia contrária a outra corrente.

Aqui o réu não comparecendo em juízo, não prejudicaria a relação do direito substancial, o processo prosseguiria com a sentença do mérito, favorável ou desfavorável.

Esta última corrente não se pratica no Brasil pelo fato de que o revel pode comparecer em juízo a qualquer tempo e receber o processo no estado em que se encontra.

1.3.3. Teoria do Não Exercício da Faculdade de Agir

Para essa teoria a contumácia é tida como a consequência da vontade de não agir, pois como cada qual é livre para se autodeterminar, os atos positivos traduzem o exercício do próprio direito e os atos negativos não podem ser considerados como violação de obrigações. Tal teoria não é aceita em nosso sistema jurídico, pois não existe norma indagando a voluntariedade ou involuntariedade da omissão no comparecimento.

1.3.4. Teoria da Auto Determinação

Segundo Carride (2000, p. 52) *“tem como base o fato de que todos são para se autodeterminar no processo e, via de consequência, a inatividade da parte deve ser considerada como o não exercício da faculdade de agir.”*

Para esta teoria os atos praticados pela parte representam o exercício do próprio direito e os atos não praticados não podem ser tidos como violação da obrigação. A contumácia é tida como a simples inatividade da parte na relação processual.

1.3.5. Teoria da Inatividade

Nesta teoria a contumácia não é um fato ilícito e punível, mas é a expressão da livre disponibilidade dos próprios interesses. É esta a teoria mais aceita em nossos dias. O posicionamento de Rita Ganesini nos parece o mais coerente com o nosso ordenamento jurídico, ela diz que o réu tem o ônus de se defender em juízo, mas não o dever de comparecer. Isto porque a não apresentação da defesa acarreta a ele, e só a ele, consequências, pois o processo se desenvolve sem a sua presença, e o magistrado não fica desobrigado a aplicar a lei correta e justa ao caso concreto.

2. EFEITOS DA REVELIA

O art. 319 do CPC, aponta os efeitos da revelia: “*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.*” (NEGRÃO, 2000, p.67).

A revelia ocorre quando:

- a) o réu não aparece para se defender, assim também quando ele for validamente citado e não comparecer ou comparecer mas sem advogado habilitado;
- b) quando comparecer mas contestar fora do prazo;
- c) comparece com advogado habilitado e dentro do prazo mas oferece outra forma de defesa que não seja a contestação;
- d) comparece com advogado habilitado e dentro do prazo mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial.

Vale ressaltar nos casos dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95) em que o réu não comparecendo à audiência de conciliação ou audiência de instrução e julgamento reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, corre contra o réu a revelia.

No procedimento sumário está previsto a possibilidade do réu ser representado por advogado com poderes para transigir (art. 277 § 3º), caso isso ocorra não há que se falar em revelia.

O réu diante de uma ação imposta sobre ele pode assumir diferentes posições:

1. primeira posição, ele comparece em juízo e contesta o pedido impugnando todos os fatos; apenas alguns deles ou aceita expressamente todos os fatos postos pelo autor mas rejeita as consequências jurídicas.

2. segunda posição, ele comparece mais tarde no processo em algumas das situações expostas anteriormente.
3. terceira posição, ele comparece e não se defende.
4. quarta posição, ele não comparece e não se defende.

Dois são os efeitos da revelia: a desnecessidade de provas (art. 319) e a desnecessidade de intimações (art. 322).

I - DA DESNECESSIDADE DE PROVAS (art. 319 CPC). Quando o réu não contesta a ação presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, portanto não há necessidade de provas sobre esses fatos. Estes tornam-se incontrovertidos, não precisando de provas para contestá-los, art. 334, IV do CPC: “*Não dependem de provas; IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*” (PASSOS, 2001, p.59).

Diante disso poderá o juiz julgar antecipadamente a lide, proferindo sentença, art. 330, II do CPC: “*O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: II – quando ocorrer a revelia.*” (PASSOS, 2001, p. 67)

Vale ressaltar que o efeito só incide sobre os fatos e não sobre o direito. O juiz não pode deixar de analisar o direito. Estudando os fatos o juiz pode entender que há necessidade de produção de provas por parte do autor quando não estiver convencido da veracidade dos fatos presumidos como verdadeiros ou poderá proferir sentença de improcedência do pedido.

Ademais este efeito não atinge a matéria que o juiz possa conhecer de ofício, pois ao analisar a matéria que poderia ser deduzida em preliminar de contestação, salvo a convenção de arbitragem (art. 301, § 4º do CPC), o juiz poderá extinguir o processo sem julgamento do mérito.

II - DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÕES (art. 322, 1ª parte, CPC): “*Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.*” (PASSOS, 2001, p.78).

Quando o réu é revel os prazos correrão independentemente de intimação, mas ele poderá intervir no processo em qualquer fase, mas o receberá na fase em que se encontra, isto quer dizer que a revelia é *ex nunc* pois se dá a partir do momento em que não há contestação. Nem da sentença o réu será intimado, passando a contar o prazo para recorrer a partir da publicação da sentença, na audiência, ou pessoalmente na secretaria da vara.

Há exceções para este caso. Primeiro o revel deverá ser intimado caso o autor queira alterar o pedido ou a causa de pedir, art. 264, *caput* do CPC: “*Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.*” (PASSOS, 2001, p. 89).

Caso haja modificação no pedido ou na causa de pedir e o réu se manifestar, este só poderá contestar o que foi alterado, não podendo impugnar mais os fatos que não sofreram impugnação anteriormente.

Segundo Santos (1999, p. 377) “*mesmo que ocorra a revelia é vedada qualquer alteração (art. 323), pois que importaria em formulação de nova lide, estranha à relação processual em desenvolvimento.*”

Outro é quando o juiz pretenda extinguir o feito pelas hipóteses do art. 267, II e III do CPC, art. 267, § 1º: “*O juiz ordenará nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.*” (PASSOS, 2001, p.93).

Fora esses dois fatores há também uma outra hipótese que funciona como uma espécie de efeito. Acontece quando o réu contesta a ação mas não impugna todos os fatos alegados pelo autor, ou até mesmo contesta por negação geral, nesses casos ocorre a revelia. Essa presunção de veracidade só não acontecerá nos casos do art. 302, I, II, III e parágrafo único do CPC:

Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I – se não for admissível, a seu respeito a confissão; II – se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III – se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. (PASSOS, 2001, p.97).

2.1. Quando não ocorre os Efeitos da Revelia

O nosso Código de Processo Civil no artigo 320 cita os casos em que não ocorrem os efeitos da revelia.

- 1) Havendo pluralidade de réus. Havendo contestação por algum deles não ocorre a revelia, é claro que não serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor em relação ao réu que não contestou, não podendo o juiz julgar antecipadamente a lide.

Pode acontecer que os fatos imputados aos litisconsortes sejam diversos. Não havendo identidade de fatos, então, a contestação de um deles não aproveita aos outros.

- 2) A ação versar sobre direitos indisponíveis. Conforme Carride (2000, p.186) *é direito que não pode ser retirado da pessoa, quer pela alienação, quer pela renúncia, quer pela diminuição ou substituição do seu conteúdo.*

A indisponibilidade do direito sobre o qual versa a lide afasta a desnecessidade da prova, assim como impede a confissão (art. 351), ou torna nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova (art. 333, I). Aliás nesse caso nem há exigência de impugnação específica dos fatos (art. 302, I).

III - FALTA DO INSTRUMENTO PÚBLICO. Art. 320, I do CPC: *“A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: III – se a petição inicial não estiver acompanhada o instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato”.* (LACERDA, 1998, 102).

Algumas ações exigem como prova indispensável um documento público, sendo imprescindível sua juntada à petição inicial. Por isso, com a falta desse documento o fato não fica provado devendo o autor produzir a prova.

Se o documento é tido como substancial, exigido não para a prova do direito, mas para a sua constituição mesmo; se esse documento deve ser efetivado por instrumento público, a revelia do réu tem o condão de gerar a presunção de verdade mencionada no art. 319. (CARRIDE, 2000, p. 194).

São exemplos de documentos indispensáveis: nas ações fundadas no domínio o título de propriedade; nas ações de separação, nulidade ou anulação de casamento a certidão de casamento; nas ações de execuções o título executivo; nas ações de depósito o contrato de depósito.

2.2. Intervenção do Revel no Processo

O revel poderá intervir no processo a qualquer hora, recebendo-o no estado em que se encontra (art. 322 do CPC). Intervindo no processo seu estado de revel cessa e a eficácia é *ex nunc*.

Vale ressaltar que a revelia não é uma renúncia ao direito material ou processual, é apenas uma inatividade processual - não oferecimento da contestação. O revel pode intervir desde que exista lide, podendo ser em qualquer grau de jurisdição e em qualquer fase em que se encontre o processo.

Devido ao princípio da preclusão não poderá o revel praticar atos processuais que já tenha precluído, mas poderá participar de todos os atos processuais vindouros devendo ser intimado de qualquer dos atos.

Intervindo no processo, o revel não poderá mais alegar matéria de contestação, mas caso a fase probatória não tenha cessado, ele poderá produzir contraprova aos fatos alegados pelo autor.

Com a revelia, o ônus da prova se inverte e, se houver oportunidade, em face do comparecimento em tempo, poderá o réu produzir provas para elidir os seus efeitos. Sabe-se que o ônus da prova é de quem alega.

Se na petição inicial o autor alega sem provar, e o réu contesta, o ônus probatório é do autor. Se o autor alega sem provar, e o réu não contesta ocorrendo a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados e não provados, daí o ônus da prova inverte-se e passa a ser do revel.

Poderá o revel alegar matéria que compete ao juiz conhecer de ofício. Poderá também recorrer mesmo que ele não tenha comparecido antes, porém na fase recursal o revel não poderá alegar questões de fato da fase instrutória, exceto como já foi dito antes, as matérias conhecidas de ofício pelo magistrado.

Em regra, mesmo revel o réu poderá:

- a) intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que estiver;
- b) ser ouvido, de ofício, em qualquer estado do processo, determinando o seu comparecimento;
- c) é obrigado a exhibir a coisa ou documento que esteja em seu poder, sob cominação;
- d) deve submeter-se a inspeção judicial que for determinada;
- e) deve comparecer à audiência de instrução e julgamento, caso o juiz determine, para a tentativa de conciliação;
- f) pode recorrer;
- g) pode argüir as exceções de incompetência, suspeição ou impedimento;
- h) pode deduzir alegações de matéria que tenha o juiz conhecer de ofício, e quando a elas produzir provas;
- i) pode argüir prescrição ou decadência.

Para o revel ausente, o início do prazo não depende de qualquer intimação. Contra ele correrão os prazos independentemente de intimação.

Essa circunstância não dispensa a intimação para certos atos, como por exemplo, dos artigos do CPC, 264 (modificação do pedido ou da causa de pedir), 331 (tentativa de conciliação), 343 § 1º (depoimento pessoal), 357 (exibição de documento ou coisa), dentre outros. Para o revel atuante as intimações terão que ser feitas na pessoa de seu advogado e contra ele os fatos não serão computados independentemente de intimação.

2.3. Revelia e citação *ficta*

De acordo com o artigo 9º, II, do CPC: “*O juiz dará curador especial: II – ao réu preso, bem como o revel citado por edital ou com hora certa.*” (NEGRÃO, 2000, p. 113).

Com isso, temos a modalidade de citação *ficta* ou presumida. O nosso código de processo civil protegeu o revel nas condições do artigo 9º, já que ele tomou ciência da real existência da demanda e obrigou o juiz a nomear curador especial e ainda o protegeu contra os efeitos da revelia, admitindo a contestação por negação geral feita pelo advogado dativo, curador especial e órgão do Ministério Público (art. 302, parágrafo único do CPC).

O curador especial não é parte, nem representa. É órgão protetivo. Tem dever de providenciar para que haja a representação, inclusive por si mesmo. Se não a providenciou e defendeu, postulando, exerceu o poder de outorga, e exerceu simultaneamente ao ofício. Ele tem a função coativa de contestar a ação, embora não seja obrigado à impugnação especificada dos fatos; se não o fizer, deverá o juiz, findo o prazo que lhe foi concedido, nomear outro.” (CARRIDE, 2000, p. 180).

Em razão da finalidade da curatela especial, não será aceita que a parte fique sujeita a veracidade dos fatos ao impugnado, já que o curador não pode fazer uma precisa contestação.

Caso o réu, citado fictamente mais tarde contestar, ele será reputado revel sofrendo os efeitos da revelia, ressalvadas as exceções legais. Por isso é mais vantagem que o réu permaneça calado, pois contra ele não incidirá os efeitos da revelia e ainda impede o julgamento antecipado da lide.

As regras da revelia são também extensivas ao Ministério Público quando funcionar como réu no processo. A ausência de nomeação do curador especial ao réu revel, citado por edital, e a falta na audiência do Representante do Ministério Público, no caso, constituem nulidade processual.

2.4. A Revelia no Procedimento Monitório

O procedimento monitorio está previsto no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. A ação monitoria compete a quem pretender executar uma ação com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Estando, o autor, com a petição instruída o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias. Dentro deste prazo o réu poderá opor embargos suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Caso os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo com o procedimento da execução previsto do Código de Processo Civil.

A revelia no procedimento monitorio é diferente do procedimento ordinário. Neste poderá o juiz antecipadamente a lide, com possibilidade do réu oferecer recurso de apelação contra esta decisão.

No procedimento monitorio a revelia implica transformação do mandado monitorio em mandado executivo, de modo que o processo passa da fase de cognição para a fase executória, já que ocorreu o trânsito em julgado do pedido da condenação, não podendo o

revel oferecer recurso de apelação pois já existe a coisa julgada, o título executivo e já está em fase de execução.

No procedimento ordinário a não contestação por parte do autor pode acarretar a improcedência do pedido, enquanto que no procedimento monitório ocorre o contrário a procedência, art. 1.102 do CPC.

2.5. A Revelia na Ação Rescisória

Os artigos 485 a 495 do Código de Processo Civil tratam da ação rescisória.¹ Pode-se propor este tipo de ação em até dois anos contados do trânsito em julgado da decisão. A ação rescisória não deverá ser aceita se fundamentada em erro de fato quando operante o efeito da revelia.

Quando ocorre o efeito do art. 319 do CPC, as provas e alegações do réu, salvo as exceções legais, são irrelevantes. A revelia operante impõe ao juiz a aceitação dos fatos trazidos pelo autor.

A revelia da parte ré não a impede de propor ação rescisória, na qual, contudo, não lhe será possível pretender demonstrar serem inverídicos os fatos alegados pela parte autora da precedente ação e tomados como verdadeiros pelo juiz, por força do disposto no art. 319 do CPC. Em resumo, não pode utilizar a ação rescisória como sucedâneo de contestação.

Vale ressaltar que na ação rescisória não se aplica o art. 319 do CPC, pois coisa julgada é matéria de ordem pública e considerada direito indisponível.

1. Segundo Humberto Theodoro Junior: “A ação rescisória é tecnicamente ação, portanto, visa a rescindir, a romper, a cindir a sentença como ato jurídico viciado. Trata-se de ação rescisória, que não se confunde com o recurso justamente por atacar uma decisão já sob o efeito da *res indicata*.”

2.6. A Revelia no Processo Cautelar

O processo cautelar está disposto nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. As ações cautelares visam à proteção provisória de um direito, até a chegada de um provimento definitivo.

No processo cautelar a revelia se mostra nas mesmas condições do processo de conhecimento, providenciando o juiz ao julgamento da causa no prazo de cinco dias, art.802 do CPC: “*O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar para no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.*” (NEGRÃO, 2000, p. 98).

Art. 803 do CPC: “*Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá em 5 dias...*” (NEGRÃO, 2000, p. 109).

Porém os fatos que serão tidos como verdadeiros serão somente aqueles referentes ao *periculum in mora* e ao *fumus boni iuris*. Assim não são os fatos referentes ao pedido dedutível através do processo de conhecimento.

Na doutrina de Passos (2001, p. 474)

a revelia no processo principal não se comunica ao processo acessório ou vice-versa, seja ele preparatório ou incidente, cautelar ou não. O processo acessório tem a sua autonomia, ele mesmo é uma relação jurídica diversa da relação processual do processo principal e a revelia que nele se verifica, apenas opera quanto a ele, sem se comunicar ao processo principal ou sobre ele se refletir.

Diante do exposto acima conclui-se que o réu no processo principal, deve ser citado, obrigatoriamente, para uma medida cautelar requerida no curso do processo principal, como também, o réu revel no processo acessório não passa à condição de revel no processo principal. Não se pode transpor de um processo para outro a verdade dos fatos.

2.7. A revelia no processo de execução

No processo de execução não há a figura da “resposta do réu” e sim os embargos. Os embargos à execução são considerados uma ação coacta, posto que é o único veículo processual à disposição do devedor para exercer seu direito caso queira se opor à pretensão do autor.

Não há que se falar em contestação, pois não é o meio adequado para o devedor, réu na execução defender-se. O código faz a diferença entre execução fundada em título executivo judicial e extrajudicial, contra ambos é previsto apenas embargos.

A execução fundada em título judicial pressupõe certificação de direito. O réu é citado para que cumpra o preceito contido na sentença. No processo de execução se exige do executado que cumpra a obrigação. Pede-se adimplemento, não alegações ou defesas.

No processo de execução o exeqüente tem uma preeminência jurídica, a ação é fundada na sentença, não propõe novas questões, não pode ampliar o conteúdo da sentença, nem o juiz reduzi-lo. O objetivo consiste em obter por título executivo a satisfação prática do direito.

Assim sendo inexistente revelia fundada em título judicial. O inadimplemento não pode ser entendido como tal e apenas autoriza o emprego dos meios de coerção assegurados pelo ordenamento jurídico.

A situação da revelia é a mesma quando tratar a execução de título extrajudicial. O que vai variar é apenas o conteúdo dos embargos. Aqui também o réu é citado não para defender-se, mas para cumprir a obrigação.

O entendimento predominante é do sentido da não incidência da revelia (art. 319 do CPC) no processo de execução, quer seja fundado em título executivo judicial, quer seja em título executivo extrajudicial.

2.8. A revelia nos juizados especiais cíveis e criminais, Lei nº 9.099/95

Diz o artigo 200 da lei nº 9.099/95: “*Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz*”. (CANOTILHO, 2000, p. 73).

Na lei dos juizados especial a audiência de instrução e julgamento é ato único, em razão do princípio da oralidade que faz com que haja o mínimo de atos no processo. Isso não quer dizer que este ato seja fracionado (art. 27 da Lei nº 9.099/95) não importando na ruptura dos princípios norteadores dos juizados especiais.

O réu não comparecendo a audiência de instrução e julgamento incidirá sobre ele os efeitos da revelia. Caso haja a ruptura do ato processual, ficando para um outro momento a continuação da audiência e tendo o réu comparecido à primeira fase oferecendo resposta, no segundo momento este não comparecendo, não correrá os efeitos da revelia, pois a defesa já foi oferecida em tempo hábil.

Contudo, perderá a oportunidade para produzir as suas provas em audiência de instrução e julgamento. Porém, se o réu não compareceu à primeira fase do ato (audiência de instrução e julgamento), não ofereceu a defesa e só veio a comparecer em um segundo momento, neste caso, incidirá os efeitos da revelia.

Vale ressaltar que o final do art. 20 da Lei nº 9.099/95: “*...salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.*” (CANOTILHO, 2000, p. 82) Aqui pode o juiz entender que não ocorrerá a revelia, julgando antecipadamente a lide.

“*Se o juiz não estiver convencido da veracidade das alegações do autor, em face da influência de provas (documentais) até então trazidas à colação, não poderá aplicar contra o demandado os efeitos decorrentes da pena de revelia.*” (CANOTILHO, 2000, p. 261).

3. DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O sistema processual brasileiro tem como princípios basilares os princípios constitucionais listados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”*

O contraditório e a ampla defesa, ambos estão intimamente ligados com a defesa do réu.

O princípio do contraditório é uma manifestação do princípio do estado de direito, pois tem uma estreita ligação com o princípio da igualdade das partes e do direito de ação. Este princípio deriva do princípio do devido processo legal, que está consagrado na Constituição Federal.

Este princípio garante às partes o direito de serem ouvidas e manifestar-se em todos os atos do processo. Pois as partes têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, realizarem provas que requeiram para demonstrar a existência de seu direito.

O contraditório no processo civil se manifesta em todos os três tipos clássicos de processos adotados pelo nosso ordenamento:

- processo de conhecimento;
- de execução; e
- cautelar.

No processo de execução este princípio se manifesta de forma menos abrangente e incisiva do que nos outros tipos de processo, isso se dá devido as próprias peculiaridades do processo de execução.

O princípio da ampla defesa também está previsto constitucionalmente e diz respeito a relação das partes com o juiz. As partes têm ampla defesa de poder reagir contra qualquer ato atentatório do juiz que violem ou ameacem seus direitos e garantias.

3.1. Da Defesa do Réu

Sabe-se que o réu tem o direito de defender-se dos atos contra ele alegados, mas pode acontecer que este não queira exercer esse seu direito. O réu não está obrigado a defender-se. Não é uma obrigação, mas também não é um dever.

Alguns autores consideram que há para o réu um ônus de defesa, pois, não se defendendo sofrerá as conseqüências da revelia.

Assim como o direito de ação é um ônus para o autor, o mesmo se aplica ao exercício do direito de defesa para o réu. Para outros autores a defesa do réu é uma faculdade em que o réu opta por defender-se ou não.

Também não se pode dizer que a defesa seja uma faculdade, já que não é indiferente o sistema quanto à opção d réu em defender-se ou não. Na verdade, é um ônus, no sentido de que o exercício da defesa é o comportamento que se espera que o réu assuma, podendo colher conseqüências desfavoráveis se não o fizer. (WAMBIER, 2000, p. 379)

O réu ao receber a citação com os fatos alegados contra ele pode reagir de várias formas. Pode defender-se, respondendo à pretensão do autor, pode reconhecer do pedido do autor ou pode omitir-se.

O direito de defesa pode ser exercido de formas diferentes, que são classificadas em:

- a) defesa de mérito direta e indireta;
- b) defesa processual própria ou peremptória;
- c) e imprópria ou dilatária.

A defesa de mérito opõe-se a pretensão do autor, desejando que o juiz julgue pela improcedência da ação, visa atacar o mérito e não o processo.

Na defesa de mérito direta o réu ataca as alegações do autor negando os fatos dizendo que não aconteceu ou que aconteceu de forma diferente ou até mesmo aceita como verdadeiros mas não admite os efeitos pretendidos pelo autor.

Na defesa de mérito indireta o réu não ataca as alegações do autor, admitindo todas elas, mas em contrapartida o réu traz para o processo fatos novos que podem modificar a causa. Estes fatos podem ser extintivos, modificativos ou impeditivos do direito pleiteado pelo autor.

A defesa processual opõe-se contra o próprio processo, impedindo que haja o julgamento do mérito.

Na defesa processual própria ou peremptória visa impedir o julgamento da lide porque o vício processual é tamanho que invalida a obtenção da prestação jurisdicional. Exemplo: inépcia da inicial, ilegitimidade, litispendência, coisa julgada ou preempção.

Na defesa processual imprópria ou dilatária como o próprio nome já sugere, elas apenas dilatam ou ampliam o curso do processo, não impedindo o julgamento do mérito. Exemplo: as exceções de impedimento, suspeição e incompetência, conexão ou continência, incapacidade das partes, etc.

O Código de Processo Civil Brasileiro no seu artigo 297 apresenta 3 formas de defesa. A contestação, a exceção e a reconvenção. Dependendo da modalidade de defesa assumida pelo réu, diferente será o prazo, assim também, será diferente dependendo do procedimento escolhido.

No procedimento comum ordinário o prazo para o oferecimento da resposta é de 15 dias, seja qual for a espécie de resposta, de acordo com o artigo 297 do CPC: “*O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.*” (NEGRÃO, 2000, p. 139).

E de acordo com o artigo 241 do CPC começa a contar o prazo para o réu:

- a) da data da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do último aviso, se houver vários réus (art. 241, I e III);
- b) da data de juntada aos autos do mandado cumprido ou do último se houver vários réus (art. 241, II e III);
- c) da data da juntada da carta de ordem, da carta precatória ou rogatória, depois de realizada a diligência, quando feita a citação, por qualquer das formas possíveis, em cumprimento de alguma dessas cartas (art. 241, V).

Vale ressaltar ainda que havendo vários réus com diferentes procuradores ou com defensor público o prazo será contado em dobro (art. 191 do CPC e Lei nº 1060/50); o prazo será em quádruplo para contestar se ré for a fazenda Pública ou o Ministério Público; caso a citação seja nula, o prazo só começará a contar da intimação da decisão que decretou nula a citação.

O mencionado artigo diz expressamente que a petição tem que ser escrita, mas no caso do procedimento sumário e na lei dos Juizados Especiais, nº 9099/95, poderá a defesa ser oral, sendo em seguida reduzida a termo.

3.2. Das Espécies de Defesa

O direito de ação previsto no ordenamento jurídico brasileiro visa o cumprimento da prestação jurisdicional exercida pelo Estado. Este direito não é limitado apenas ao autor quando aciona o Estado através de uma petição inicial, ao réu o mesmo direito é concedido através da contestação. Há diferença entre a petição inicial do autor e a contestação do réu.

Segundo Santos (2001, p. 145) *“na ação, o autor formula uma pretensão, faz um pedido. Diversamente, na defesa não se contém nenhuma pretensão, mas resistência à pretensão e ao pedido do autor.”*

A contestação é uma das espécies de resposta do réu que contraria o pedido do autor, aqui o réu alega toda a matéria de defesa, art. 300 do CPC: *“Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”* (SANTOS, 2001, p. 151).

O réu ao defender-se no plano do mérito, ele têm o ônus de manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados no inicial. Ao ônus da impugnação especificada não se submete o advogado dativo, o curador especial nem o órgão do Ministério Público.

O réu, na contestação, não há que se limitar, porque a matéria é de mérito e não terá outra oportunidade para apresentar tais alegativas, não obstante o réu alegar matéria processual.

As preliminares estão elencadas no art. 301 do CPC, segundo Santos (2001, p. 159) são elas:

- a) inexistência ou nulidade da citação;
- b) incompetência absoluta, inépcia da petição inicial;
- c) preempção;
- d) litispendência;
- e) coisa julgada;
- f) conexão;
- g) incapacidade da parte;
- h) defeito de representação ou falta de autorização;
- i) convenção de arbitragem;
- j) carência de ação;
- k) falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

Havendo uma destas preliminares o juiz deverá antes pronunciar-se sobre elas, pois essas arguições prejudicam a apreciação e solução do litígio (mérito). Pode, também, o réu impugnar o valor da causa, ouvindo o autor em 5 (cinco) dias, tal incidente não suspende o processo.

Na contestação deve o réu citar os meios de provas que deverão ser utilizados e deve juntar a procuração de advogado habilitado.

A abstenção de contestar tempestivamente conduz a revelia do réu, objeto de estudo desse trabalho.

3.2.1. Exceções

A figura da exceção surgiu no direito romano como forma do juiz conhecer das argumentações favoráveis ao réu que não poderiam ser conhecidas de ofício, pois, não estavam presentes na forma. Com isso, para suprir tais omissões o juiz só poderia conhecer se fosse através das exceções. Contudo, a palavra exceção, em sentido genérico, está relacionada com a defesa do réu.

Segundo Theodoro Júnior (2000, p. 381) “*exceção é o incidente processual destinado a arguição da incompetência relativa do juízo, e de suspeição ou impedimento de juiz.*”

Para argüir uma exceção o CPC legitimou tanto o autor como o réu, art. 304: “*É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).*” (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 383).

O prazo para apresentar a exceção é de 15 (quinze) dias contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. O Código de Processo Civil apenas regulou a exceção no primeiro grau de jurisdição, mas não impede de ser oferecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, art. 305 do CPC.

A exceção é interposta através de petição escrita ao juiz da causa e autuada em autos apartados. A exceção ocasiona a suspensão do processo, de acordo com o art. 306 do CPC.

Esta suspensão perdura até o julgamento de primeiro grau, pois como se trata de um incidente processual, a decisão que a julga é uma decisão interlocutória sendo cabível o recurso de agravo de instrumento, que em regra não tem efeito suspensivo.

Se a exceção for julgada improcedente, o processo que estava suspenso volta ao seu curso normal, se julgada procedente os autos serão remetidos ao juiz competente.

3.2.2. Exceção de incompetência

A incompetência argüida através de exceção é a relativa, enumerada no art. 112 do CPC, pois a incompetência absoluta, de acordo com o art. 113 do CPC é declarada de ofício. Segundo o STJ na súmula 33 “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*” (NEGRÃO, 2000, p. 123) e a doutrina dominando no país a incompetência relativa só pode ser argüida através de exceção.

O excipiente argüirá a incompetência em petição escrita, podendo no procedimento sumário ser oral, fundamentada e devidamente instruída indicando o juízo para qual declina. Deverá ser autuada em apartado e o juiz poderá indeferi-la de plano ou mandar ouvir a outra parte. Caso seja necessária a ouvida de testemunhas o juiz assim o fará no prazo de dez dias.

A incompetência sendo julgada procedente o juiz mandará os autos tanto os principais como o da exceção para o juízo competente. Sendo improcedente, contra a decisão cabe agravo de instrumento para o tribunal competente.

Ainda com relação à exceção de incompetência, vale lembrar que não pode ser utilizada na reunião dos processos por conexão ou continência (art. 105 CPC). Não é lícito que a parte se utilize deste instrumento para atacar a incompetência relativa do juízo que teve para si, em virtude da prevenção, a reunião das causas conexas. Isso porque a reunião das ações conexas e continentes é norma de ordem pública, devendo acontecer sempre que possível (art. 105 e art. 301, § 4º, do CPC). (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 385).

3.2.3. Exceção de impedimento e suspeição

O impedimento e a suspeição apenas serão argüidos pelas partes caso o juiz não o faça de ofício, art. 137 do CPC: *“aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juizes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).”* (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 386).

Os casos de impedimento estão previstos no art. 134 do CPC e os de suspeição no art. 135 da mencionada lei.

A petição será autuada em apartado, arrolando as hipóteses de suspeição ou impedimento, suspendo o curso do processo principal. Esse incidente é pessoal do juiz e não do órgão. Caso o juiz de pronto alegar a suspeição ou o impedimento ele remeterá os autos (principal e exceção) ao juiz competente, caso contrário o juiz dentro de dez dias proferirá suas razões, juntará documentos e rol de testemunhas (se houver) e remeterá ao tribunal competente.

O tribunal verificando que a exceção não tem fundamento legal, determinará o seu arquivamento; no caso contrário, condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao substituto legal.

Vale ressaltar que o impedimento e a suspeição são aplicados aos serventuários da justiça, membros do Ministério Público, peritos e intérpretes (art. 138 CPC) e não ao assistente técnico com o advento da lei nº 8455/92.

3.3. Reconvenção

O instituto da reconvenção foi inspirado no direito canônico *reconventio*, pela clássica definição de João Monteiro que definiu a reconvenção como uma ação do réu contra o autor, proposta no mesmo feito que está sendo demandado. Funda-se do princípio da economia processual já que o réu irá propor uma ação contra o autor.

A reconvenção funciona como uma espécie de “contra-ataque” do réu contra a ação proposta pelo autor. Aqui o réu interpõe uma outra ação, usando o seu direito de ação, não obstante de apresentar sua defesa com relação ao pedido inicial. A reconvenção não é obrigatória, podendo o réu propor a ação em separado.

Este instituto apesar de apresentar-se nos mesmos autos da ação principal, é uma ação autônoma seguindo seu rito próprio independente da ação principal. Como é uma ação, a reconvenção tem que preencher os pressupostos processuais de interposição de uma ação.

Além deles há alguns específicos que são:

1. haver conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa (art. 315, *caput* CPC);
2. legitimidade para ser parte, só o réu é legitimado ativo para ajuizar a reconvenção e apenas o autor pode ser reconvido;
3. mesma competência do juiz para julgar ambas as ações (art. 109 CPC);
4. procedimento idêntico, não é cabível a reconvenção nas causas de rito sumário e nos ajuizados especiais lei nº 9.099/95.

A petição da reconvenção deve ser escrita, dirigida ao juiz da causa e autônoma com relação a contestação, deve ser interposta no mesmo prazo da resposta, 15 (quinze) dias.

As ações correrão nos mesmos autos e será proferida uma única sentença que se desdobrará em dois capítulos, valendo cada um como uma decisão autônoma, em princípio para fins de recorribilidade e de formação da coisa julgada. O juiz há de julgar explícita e discriminadamente a ação originária e a reconvenção.

4. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO

Citado, o réu pode assumir diversas atitudes, vejamos o enfoque dado por Moreira, 1999, p. 45).

citado, pode o réu assumir diferentes atitudes: reconhecer a procedência do pedido contra ele formulado (infra, nº V e § 12, nº II, 1); manter-se omissivo, isto é, revelar (infra, nº V, e § 12, nº III, 3) ou responder. Esta última possibilidade desdobra-se em duas outras: ou o réu se limita a defender-se, ou contra-ataca, reconvindo (infra, nº IV). Enfim, quanto à defesa cabe ainda distinguir entre a relativa ao processo (v.g., incompetência do órgão judicial), a concernente à ação (v.g., falta de legitimação para a causa) e a atinente ao mérito: como se verá, no sistema do Código a primeira modalidade pode exteriorizar-se, conforme o caso, na contestação ou por meio de exceção (abstraindo-se daqueles em que a lei a permite mesmo fora da resposta: assim, por exemplo, quanto à incompetência absoluta, nos termos do art. 113, *caput*), ao passo que as duas outras modalidades nunca se manifestam através de exceção.

Gostaríamos a título de esclarecimento, colocar que a citação inicial do réu é requisito de validade de qualquer processo (art. 214); valendo não apenas para o de conhecimento, mas também para o de execução ou cautelar. É óbvio que o comparecimento espontâneo do réu a juízo supra, entretanto a citação (art. 214, § 1º).

A revelia não é apenas uma posição de insubordinação ou rebeldia do réu, por não atender ao magistrado, ou seja, a juízo é um direito subjetivo público de imensa consideração, inerente ao homem: se assim não fosse compreendido, inexisteria flagrante violação a vários princípios desde há muito consagrados o da “verdade convencional ou formal” e da “Igualdade das Partes” (Art. 153, parágrafos 1º, 2º, 3º da C.F. 1969).

4.1. Conseqüência da revelia para o réu no código atual (cód. cit. art. 319).

Para uma melhor compreensão, vejamos o posicionamento de Oliveira (1998, p. 135): *“O réu citado não contestando a pretensão do Autor (pedido), os fatos alegados na petição inicial (Actio) são considerados verdadeiros.* (NEGRÃO, 2000, p. 139).

A revelia decretada pelo julgador (juiz) não poderá entretanto causar os efeitos contidos no Art. 319 do C.P.C. porém, o art. 320, estabelece algumas exceções: *“A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente.”*

Os casos são aqueles registrados nos incisos I, II, III do supra mencionado Artigo.

Diz o referido inciso I, que existindo vários réus, quando um deles contestar a pretensão do autor não induz o efeito de “Revel”.

Se, durante uma boa parte da vigência do Código Atual houve dúvidas dos doutrinadores pátrios no que se refere a interpretação do mencionado inciso em relação com o Art. 48 do mesmo diploma, porém, essa dúvida já está bastante esclarecida e devidamente fundamentada. Entende-se que se um dos réus contestando a Ação, somente o fato comum impugnado gerará benefício para os demais réus denominados litisconsortes.

O efeito da revelia somente induzirá quando os fatos incomuns não forem impugnados por um dos réus; nesses casos os demais não serão beneficiados pelo referido inciso I.

Essas são as lições dos renomados mestres pátrios, citando inclusive outros insignes mestres:

Art. 320, inciso I: “*Portanto, tem que ser entendido como restrito à impugnação de fato comum a todos os litisconsortes, ou comum ao réu atuante, e ao revel litisconsorte*” (PASSOS, apud SANTOS, 1999, p. 206).

Há necessidade de que ambos os réus estejam em litisconsórcio unitário contra o autor, porque então a causa deverá ser dividida uniformemente para eles.

Quando a contenda incorrer sobre direitos indisponíveis, contido no inciso II, num excelente trabalho relativo aos direitos indisponíveis apresentado em Seminário de Estudos sobre o novo C.P.C., de autoria de Hélio Armond Werneck Cortes – Juiz Substituto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, - classificou os direitos indispensáveis de forma mais prática em duas (2) categorias):

1a. categoria:

Direitos à integridade física denominados de ‘somáticos’, excluídos os de ordem psíquica, que são os seguintes:

- à vida;
- sobre o próprio corpo (inteiro ou em partes);
- sobre o corpo alheio (inteiro ou em partes).

2a. categoria:

Direitos à integridade moral do titular que são os seguintes:

- à honra;
- à liberdade;
- à imagem;
- ao recato;
- ao nome;
- moral do autor.

O assunto ainda foi pouco estudado pelos demais doutrinadores. Primeiramente, há necessidade de saber-se o que são direitos indisponíveis para o legislativo pátrio. Entende-se por direitos indisponíveis aqueles que o réu não pode dispor livremente, independe da vontade dos indivíduos, por ser obra da natureza e da lei. São extrapatrimoniais e de caráter público.

Entretanto, a melhor definição segundo (CORTES, *apud* PASSOS, 2001, p. 189) está no C.P.C. “*Quando a vontade das partes for ineficaz para produzir o efeito jurídico que pela ação se pretende obter.*”

Portanto, nos casos de direitos indisponíveis, isto é, inalienáveis não resulta o efeito da Revelia, o autor terá que provar os fatos alegados na petição inicial. O mestre Hélio Cortes, acrescenta ainda o mesmo efeito da revelia relativo também a confissão e à transigência.

Diz o Artigo 324 do C.P.C.: “*Se o réu não contestar a Ação, o Juiz, verificando que não ocorrer o efeito da revelia, mandará que o Autor especifique as provas que pretenda produzir na Audiência*”. (PASSOS, 2001, p. 178).

Na prática forense, os casos mais comuns são aqueles direitos que se referem à família, à sociedade e ao estado (estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade), além daquelas causas que exigem a participação do M.P. por ser de interesse público previstos no cód. cit. Art. 82, e os incisos I, II, III sob pena de nulidade do processo (Cód. Cit. Art. 84).

Com referência aos direitos disponíveis, se não constar da cópia inicial, o Juiz ao despachar sempre deverá advertir o Réu no que se refere a 2a. parte *in fine* do Art. 285: “... *Mandado constará que não sendo contestada a Ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo Autor*”. (PASSOS, 2001, p. 182).

O mandado citatório que não contiver a advertência na 2a. parte (*in fine*) do citado artigo, será nula a citação, devendo esses casos o réu argüir como preliminar sua matéria de defesa, “*Ab Initio*”, antes de contestar o mérito da questão.

Nesses casos o Juiz deverá apreciar desde logo, a preliminar argüida pelo réu afim de não causar maiores prejuízos ao autor, uma vez que, se assim não proceder na administração dos autos, depois de longa caminhada processual, poderá vir a ser anulado com graves prejuízos ao Autor da Ação. Existem inúmeras decisões dos Tribunais pátrios nesse sentido: RT 473/191 – 481/133 – 482/168 – 486/168 – 497/120 – 503/163 – 505/88 – 510/217.

Quando ocorrer a falta de advertência do cód. cit. Art. 285 – 2a. parte (*in fine*), não anula-se o processo quando o réu for a fazenda pública.

A citação via correio é suficiente o despacho do Juiz na cópia inicial que advertiu o Réu. Essa é a lição de Moreira (1999, p. 209): “... o que se pretendeu dizer é que se a advertência já consta do despacho proferido na inicial basta a cópia dessa. Se não consta, o juiz ao despachar o pedido de citação pelo correio deve consignar o aviso a que se refere a 2a. parte do art. 285”.

Acontecendo, também nos casos de citação por Edital, bem como nos processos cautelares (Art. 803 do CPC) a inclusão obrigatória de advertência contida no Art. 285 – 2a. parte.

Porém, quando o “litígio” versar sobre direitos indisponíveis, a advertência do cód. cit. Art. 285 – 2ª parte – não terá efeito em qualquer das espécies de citação por força do disposto no cód. cit. Art. 320 – inciso II; porque não induzirá a revelia.

Diz o mestre na obra anteriormente citada: “... neste caso a advertência não tem razão de ser.”

O Juiz deverá verificar, “*ab initio*” se a indisponibilidade é absoluta, porém se for relativa mandará produzir provas em audiência. “Porém, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis a revelia do titular (Réu) não se induz, quando for indisponibilidade absoluta. A lide diz-se impossível e nem mesmo admitirá a Prova.” (PASSOS, 2001, p. 249).

Nesses casos o Juiz julgará, desde logo extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento no Art. 267 inciso IV, por impossibilidade jurídica do Autor agir contra o Réu.

No 3º caso contido no inciso III, quando a petição inicial não estiver acompanhada do Instrumento Público, que a Lei considere indispensável à prova do ato.

Conforme dispõe o Art. 366 do CPC, quando a lei exigir que o instrumento público esteja acompanhando a petição inicial, nenhuma outra prova por mais especial que seja poderá suprimir-lhe a falta. O réu deverá alegar na fase preliminar, antes de discutir o mérito, sob pena de responder pelo Art. 22 do CPC.” (OLIVEIRA, 1998, p. 123).

4.2. Comparecimento posterior do réu

Foi assegurado ao revel, o direito de comparecimento tardio. Enquanto não constituída a coisa julgada, o revel pode intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar.

O revel pode indicar testemunhas para serem ouvidas sobre fatos expostos pelo autor com objetivos a provas alegadas pela parte adversa.

Termo “*a quo*” dos prazos para o revel. Os prazos, consoante o art. 322 “correrão” para o revel independentemente de intimação, concluindo que o revel não é absolutamente intimado para que seu prazo tenha início.

Segundo renomados juristas, apesar de posicionamento em contrário, o prazo do revel tem início a contar da publicação do ato que deveria ser intimado (no sentido da publicação ser científica) se revel não fosse.

4.3. Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 231:

“O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.”

“Prolatada a sentença, pode o revel recorrer, mas para tanto não necessita ser intimado ou sequer seu procurador, pois os prazos lhe correm independentemente de intimação, recebendo o processo no estado em que estiver, sendo que a circunstância de ter advogado constituído nos autos não o excepciona do disposto no art. 322, primeira parte do CPC” (Ac. unân. da 8ª Câmara. Do 2º TACiv. SP de 23.08.88, na Apel. Nº 224.203-9, Rel. Luiz Mello Junqueira: JTA Civ. SP, 112/249).

“O prazo de recurso para o revel começa a fluir a partir do momento em que for publicada a sentença, independentemente de intimação.” (Ac. unân. da 1ª T. do STF de 05.02.85, no RE nº 100.311-1-ES, Rel. Min. José Néri da Silveira; DJ de 14.03.86; RT, 609/260.

“Como o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, impõe-se seja a parte intimada por todos os atos do processo, não se justificando que o juiz, ao reconhecer a revelia, determine desentranhamento da procuração outorgada pelo revel”. (Ac. unân. da 3ª Câmara. Do TJMG de 22.5.86 na Apel nº 68.302, Rel. Des. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Jurisp. Min., 94/144.

“Ainda que não tenha sido admitida a contestação, se o réu possui procurador, nos autos, deve ser ele intimado dos atos processuais” (inteligência do art. 322, última parte, do CPC) (Ac. Unân. da 4ª T. do STJ de 27.6.91, no R. Esp. nº 6.813 – RS, Rel. Min. Barros Monteiro; DJU 9.9.91, p. 12.207). (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 150).

CONCLUSÃO

Após o estudo feito para a elaboração deste trabalho, vimos que a revelia acarreta danos e penalidades ao réu, mas não o impede de comparecer em juízo para manifestar-se dos fatos alegados pelo autor. Nos casos previstos em lei o juiz nomeará curador especial para defendê-lo, isto mostra que ninguém ficará sem defesa. O réu nunca foi bem visto aos olhos dos julgadores, pois não comparecendo em juízo presume-se o afastamento de assumir uma obrigação.

Estamos, em verdade, num país politicamente unido. As leis revelam-se previdentes, atendendo ao tema Revelia com a devida clareza e equidade.

Em Roma a Revelia era abordada de forma coercitiva, preliminarmente as citações eram feitas a cada 15 dias. Existia uma pena pecuniária, quando o prazo era ultrapassado. Após, surgiram os édipos (publicação) os quais eram entregues nas casas dos contestados, após 03 édipos. Daí, todo este processo foi lentamente evoluindo até chegar a nossa realidade.

A Revelia, vem para adotar uma postura de condenação, substituindo as penas pecuniárias.

Condenar – 1a. Teoria - Romana

O bem que está em litígio – não interessa – 2a. Teoria da Disponibilidade.

Não impõe a confissão “ficta” – Teoria Liberal.

Diante de todo um processo histórico, a ausência do réu deve ser considerada como inatividade.

Com relação a Contumácia x Revelia, só existe na Itália e neste país é Revelia.

Sobre o Revel existem várias hipóteses:

- 1a. Hipótese de revelia – Não comparecer.
- 2a. Hipótese de revelia – Comparece tempestivamente.
- 3a. Hipótese de revelia – Comparece sem advogado.
- 4a. Hipótese de revelia – Contestação genérica.

Não cabe Revelia na Fazenda Pública (Privilégio baseado em um Princípio Constitucional). Sintetizando, foram abordados vários artigos sobre o tema no Código de Processo Civil, dentre outros os artigos 302, 319, 320, 321, 351, 302, 333, 342, 343, 344, 351, 183, 185, que dirimiram sobremaneira as nossas dúvidas a respeito do assunto tão empolgante, no caso, REVELIA.

Sem dúvida este trabalho não está completo, mas o resultado foi muito positivo e de grande valia para o aprimoramento de nossos conhecimentos jurídicos e profissionais.

BIBLIOGRAFIA

ARRUDA Alvim. **Manual de Direito processual Civil**. vol. 2, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de Processo Civil**. vol. 1, 3. ed. Porto Alegre S.A. Fabris, 2000.

CARRIDE, Norberto de Almeida. **Revelia no direito processual civil**. Campinas, SP: Copola, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARNELUTTI, Francisco. **Instituições do Processo Civil**. Trad. Adrón Sotero de Wett Batista Volume III, São Paulo: Classic-Book., 2000.

COLLUCI, Maria da Glória; ALMEIDA, José Maurício Pinto. **Lições de Teoria Geral do Processo**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1997.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentários à lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GIANESINI, Rita. **Da revelia no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Garantia Constitucional do Direito de Ação e sua Relevância no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo do Processo Civil**. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

LACERDA, Galeno. **O novo direito processual civil e os efeitos pendentes**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual do Advogado**. Porto Alegre: Editora Afiliada, ABDR, 1996.

MACIEL, Adhemar Ferreira. O Devido Processo Legal e a Constituição Brasileira de 1998. **Revista de Processo**. São Paulo: ano 22, nº 85, 1997.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. vol. 1, Campinas: Ed. Bookseller, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NEGRÃO, Theotônio. **Código do Processo Civil e legislação Processual em vigor**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil e Legislação processual civil extravagante em vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

OLIVEIRA, Aldemir. **A Contestação do Réu no Processo Ordinário**. São Paulo: Julex Livros, 1998.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil, lei nº 5869, v. III: arts. 270 a 331**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Luiz. **Direito Processual**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RIBAS, Joaquim. **Direito Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 2000.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. II, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 21. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I, 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

WAMBIER, Luiz Rodrigues [et al]. **Curso avançado de Processo Civil**. v. I, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.